



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**AÇÃO PENAL N° 2008910-03.2014.815.0000**

**RELATOR:** Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**AUTOR:** Ministério Público do Estado da Paraíba

**RÉU:** Daniel Dantas Wanderley (ex-Prefeito de Maturéia-PB)

**DEFENSOR PÚBLICO:** Manfredo Estevam Rosenstock

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**QUESTÃO DE ORDEM. NOTÍCIA-CRIME. CRIMES DE RESPONSABILIDADE (DECRETO-LEI N° 201/67). EX-PREFEITO. LEI N° 10.628/02. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DERROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS PARA JULGAR EX-AGENTES POLÍTICOS. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE 1º GRAU.**

– Havendo o STF declarado a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, com a redação imposta pela Lei nº 10.628/02, que conferiam aos Tribunais a competência para julgar ex-agentes políticos, deixou de existir o foro por prerrogativa de função para pessoa que não mais detém a função pública, o que, *in casu*, derroga a competência originária desta Corte de Justiça Estadual para julgar o ex-alcaide.

**Vistos, etc.**

O Ministério Público Estadual apresentou denúncia perante esta Corte de Justiça contra **Daniel Dantas Wanderley**, à época Prefeito Constitucional do Município de Maturéia/PB, dando-o como incurso nas penas do artigo 1º, XIII, do Decreto-lei nº 201/67, duzentas e cinquenta e duas vezes.

No Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba coube ao Des. Arnóbio Alves Teodósio, inicialmente, a relatoria da presente ação, tendo determinado a notificação do denunciado para ofertar resposta, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.038/90.

A peça defensiva foi juntada às fls. 345/355, porém os

advogados, provavelmente contratados pelo acusado, não lograram em anexar o devido instrumento procuratório aos autos.

Atento a tal irregularidade, aquele relator procedeu, por duas vezes, à intimação do causídico para saná-la (fls. 357, 372, 374 e 376), não tendo se obtido êxito.

A partir de 19/03/2015, estando o presente feito já sob a relatoria deste signatário, tentou-se por várias vezes regularizar a representação processual do denunciado (fls. 380, 403, 407), todavia os esforços foram vãos, dada a resistência desmedida dos envolvidos no processo, especificamente: acusado, advogados particulares e defensor público.

Os autos, então, vieram conclusos.

**É o relatório.  
DECIDO.**

No caso dos autos, entendo que esta Corte não detém competência para julgar o presente feito. Ocorre que o noticiado daniel dantas Wanderley não mais ocupa o cargo de Prefeito constitucional do Município de Matureia (informação retirada do *site* do TSE), não possuindo, destarte, o foro por prerrogativa de função, já que, como cediço, o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.797-2 (v. pub. DJU de 26/09/05), decidiu, por maioria de votos, declarar inconstitucional a Lei nº 10.628, de 24 de dezembro de 2002, na parte em que acresceu os §§ 1º e 2º ao artigo 84 do CPP.

Portanto, havendo o STF declarado a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 84 do CPP (aos Tribunais de Justiça a competência para julgar ex-agentes políticos), deixou de existir o foro por prerrogativa de função para quem não mais se encontra investido no cargo público, o que, *in casu*, derroga a competência originária desta Corte de Justiça Estadual, devendo o processo ser remetido à Instância inferior.

Neste diapasão, é o entendimento jurisprudencial:

*“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 1.º, INC. I, DA LEI N.º 201/67. PACIENTE QUE, NA QUALIDADE DE EX-PREFEITO RESTOU CONDENADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE QUE SE TERIA OCORRIDO NA HIPÓTESE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA PREJUDICIAL AO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NULIDADE DO JULGAMENTO DO PACIENTE PELO TRIBUNAL A QUO, EM RAZÃO DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 10.628/02, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, CUJOS*

*EFEITOS SÃO VINCULANTES E EX TUNC. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. A partir do cotejo dos atos processuais praticados na ação penal, inexistente, na espécie, a incidência de qualquer modalidade de prescrição, tanto punitiva quanto executória. 2. Quanto ao pedido de prisão domiciliar, em razão de suposta doença cardíaca do paciente, observa-se que, por não ter sido em momento algum pleiteado na origem, tal formulação deverá ser dirigida ao juízo das execuções criminais, a teor do disposto no art. 66, inc. III, alínea "f", da Lei n.º 7.210/1984, carecendo o Superior Tribunal de Justiça de competência para examiná-la. 3. **Com a declaração de inconstitucionalidade do § 1.º, do art. 84, do Código de Processo Penal, inserido pelo art. 1.º, da Lei n.º 10.628/2002, cujos efeitos são vinculantes e "ex tunc", fica afastada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, para processar e julgar o paciente.** 4. Ordem denegada nos termos em que foi pleiteada a impetração, porém, acolhendo o parecer ministerial, concede-se, de ofício, a ordem para declarar a nulidade do acórdão condenatório e determinar a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau competente". (STJ - HC 47499 / PI – rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> LAURITA VAZ - T5 – J. 03/04/2007 – DJ Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 338).*

Desse modo, a partir do momento em que o noticiado deixou de ser Prefeito, este Tribunal de Justiça Estadual tornou-se absolutamente incompetente (competência em razão da pessoa) para processar e julgar a presente notícia-crime.

Diante do exposto, **SUSCITO QUESTÃO DE ORDEM NO SENTIDO DE DECLARAR ESTA CORTE INCOMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR OS PRESENTES AUTOS, DETERMINANDO SUA REMESSA AO JUÍZO PRIMEIRO, qual seja, a Comarca de Teixeira, instância competente para tal desiderato.**

*P.I.*

*Cumpra-se.*

João Pessoa, 14 de fevereiro de 2017

***Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos***  
***Relator***